

**EMENDA DE N° CM0 -045 / 2009
(AO PROJETO DE LEI DE N° EM-028/2009)**

EMENDA MODIFICATIVA

1) Os §§, 2º, 3º e 4º, do art. 2º do Projeto passam a ter as seguintes redações:

Art. 2º.....

§ 1º.....

§ 2º A equipe técnica da Secretaria de Municipal de Agronegócios atestará através de certificado a qualidade dos produtos manufaturados, industrializados, manipulados, bebidas e/ou alimentos para consumo humano de origem animal ou vegetal produzidos pelo pequeno produtor rural.

§ 3º Será obrigatoria, no momento do abate, a presença de um médico veterinário do Serviço de Inspeção Municipal – (S.I.M.) em matadouros e/ou abatedouros, que deverão ser servidores do Município, durante o abate, para a inspeção “ante” e “póst-morten” dos animais e carcaças.

§ 4º Além da presença, obrigatoria, no momento do abate, os médicos veterinários do Município, realizarão visitas eventuais para inspeções de rotina.

2) O art. 5º do Projeto passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário das bebidas e produtos alimentícios de origem animal e vegetal após a etapa de distribuição da comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Secretaria Municipal da Saúde, em todos locais onde houver comercialização em consonância ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990 e Lei Complementar 030/96.

3) Os incisos VII, VIII, X e XI, do art. 8º do Projeto passam a ter as seguintes redações

Art. 8º.....

VII – Quando a água utilizada vier de solução alternativa deverá ser feita a análise dos padrões físico-químico e microbiológico e os técnicos do Município orientarão quanto às medidas a serem tomadas.

VIII - certificado de curso de boas práticas de fabricação e manipulação em instituição reconhecida e conveniada com a Secretaria Municipal de Agronegócio;

X - para os produtos de origem láctea, exames certificadores de ausência de tuberculose e brucelose, a cada ano, e os animais com exames positivos deverão ser imediatamente descartados.

XI - licença sanitária expedida pela Secretaria Municipal de Agronegócios.

4) Os incisos II, III, V, VI, VIII, do art. 15, do Projeto, bem como seus §§ 3º e 5º, passa a ter a seguinte redação:

Art.15.....

II – Não havendo cumprido a advertência no prazo estabelecido e não cabendo mais recursos, será o infrator multado em até 10 (dez) UPFMD, devendo a mesma ser aplicada em dobro no caso de reincidência e havendo múltiplas reincidências a multa será aplicada conforme o número de reincidências registradas pela fiscalização.

III - apreensão e inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas ou falsificadas;

V - apreensão e inutilização dos aditivos e ingredientes não autorizados e/ou adulterados

VI – apreensão e inutilização de rotulagem impressa em desacordo com as disposições legais;

VIII - após a terceira reincidência e se homologado pela Junta de Julgamento e Recursos da Secretaria Municipal de Agronegócios, será expedido, pelos técnicos do Serviço de Inspeção Municipal – (S.I.M.), Relatório de Certificação de Irregularidade Permanente, que será publicado na Imprensa Oficial do Município, e ensejará o cancelamento do registro do produto, que estiver em desacordo com as orientações da Secretaria Municipal de Agronegócios.

§3º A interdição de que trata o inciso VII poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção ou por decisão da junta de julgamento e recursos da Secretaria Municipal de Agronegócios.

§5º Da decisão de cancelamento de registro de produto, caberá recurso a Junta de Julgamento e Recursos da Secretaria Municipal de Agronegócios, em que será assegurado o direito à ampla defesa e contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUSTIFICATIVA

Com as modificações acima propostas, pretendemos o seguinte:

- 1) Isentar o pequeno produtor de contratar o responsável técnico.
- 2) A presença do veterinário ao invés do fiscal é uma garantia que a inspeção será feita por profissional qualificado e a exigência que o mesmo seja servidor do município se deve ao fato que inspecionar e fiscalizar é tarefa exclusiva de servidor público.

- 3) Para que não haja dupla fiscalização (vigilância sanitária e agronegócios) a vigilância sanitária atuará apenas nos comércios.
- 4) Para que o pequeno produtor possa receber de graça as orientações e a análise, visto que hoje a vigilância em saúde possui laboratório de análise.
- 5) Para que a secretaria faça convênios e ofereça gratuitamente os cursos aos pequenos produtores.
- 6) É inadmissível que animais com doenças graves permaneçam nas propriedades produtoras de alimentos colocando em risco a saúde de outros animais, do produtor e do consumidor.
- 7) O órgão fiscalizador é quem deve expedir licença sanitária.
- 8) O produtor somente poderá ser multado após ter tido direito de se defender por 2 vezes.
- 9) Todo produto apreendido e que não possa ser reutilizado pelo produtor deverá ser inutilizado.
- 10) Para que o produtor: para que o produtor mais uma vez possa ter o direito a **AMPLA DEFESA**.
- 11) Para que o produtor mais uma vez possa ter o direito a AMPLA DEFESA, e se a decisão da junta lhe for favorável exerça suas atividades enquanto cumpre as determinações imposta pelos fiscais.
- 12) Sem a criação da junta de julgamento e recurso não tem onde entrar com recurso.

Divinópolis, 21 de maio de 2009.

Vereador Waldemar da Pamer
Líder do PMDB